



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Ao Expediente da Mesa
Em, 04/09/16
Deputado Valmir Comin
1º Secretário

MENSAGEM Nº 565

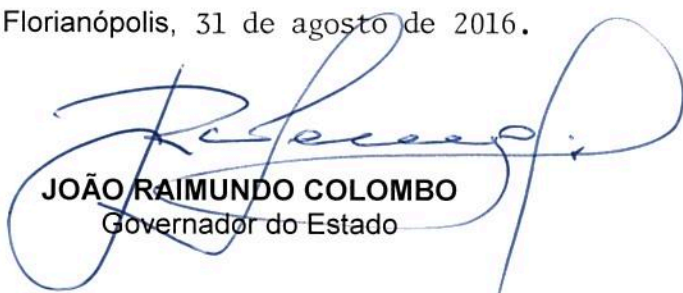
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0276.5/16



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Grupo Gestor de Governo, o projeto de lei que "Altera o art. 7º da Lei nº 9.764, de 1994, que disciplina a admissão de professores em caráter temporário, sob regime administrativo especial, para exercício na Academia da Polícia Civil e dá outras providências".

Florianópolis, 31 de agosto de 2016.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
37ª Sessão de 13/09/16
Às Comissões de: _____
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRABALHO

Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

EM Nº 5 /16

Florianópolis, 18 de agosto de 2016.



Senhor Governador,

Apresentamos à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei que visa adequar os valores da hora-aula previstos na Lei nº 9.764, de 12 de dezembro 1994, que disciplina a admissão de professores em caráter temporário, sob regime administrativo especial, para exercício na Academia da Polícia Civil.

Destacamos que, por outras normas de referência (inciso X do art. 3º da Lei Complementar nº 609, de 20 de dezembro de 2013; art. 9º Lei Complementar nº 610, de 20 de dezembro de 2013; inciso IX do art. 3º da Lei Complementar nº 611, de 20 de dezembro de 2013; e art. 10 da Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013), a referida Lei também se aplica aos servidores pertencentes aos órgãos e às instituições que compõem a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP) que ministram aulas em sua estrutura de ensino.

Por intermédio de pesquisas verificou-se que o valor estipulado para a hora-aula previsto na Lei nº 9.764, de 1994, seja para curso técnico, de graduação, pós-graduação, é linear e semelhante ao pago a professores horistas de cursos de pós-graduação lecionados em outras instituições de ensino públicas e privadas no Estado.

PROFESSOR HORISTA QUE MINISTRA AULA NA GRADUAÇÃO					
	NÍVEL MÉDIO (R\$)	NÍVEL SUPERIOR (R\$)	ESPECIALISTA (R\$)	MESTRE (R\$)	DOUTOR (R\$)
MERCADO SC - VALOR MÉDIO	x	x	31,15	44,77	58,38
AMPESC - VALOR MÉDIO	x	x	35,00	42,00	46,50
SSP (PC/IGP/PM/CBM) VALOR	53,11	67,80	79,10	90,40	101,70

PROFESSOR HORISTA QUE MINISTRA AULA NA PÓS-GRADUAÇÃO					
	NÍVEL MÉDIO (R\$)	NÍVEL SUPERIOR (R\$)	ESPECIALISTA (R\$)	MESTRE (R\$)	DOUTOR (R\$)
MERCADO SC - VALOR MÉDIO	x	x	83,25	96,23	110,15
AMPESC - VALOR MÉDIO	x	x	75,00	110,00	120,00
SSP (PC/IGP/PM/CBM) VALOR	53,11	67,80	79,10	90,40	101,70

Consta-se, assim, uma disparidade nos valores, tanto pelo fato de os profissionais de segurança já serem remunerados mensalmente pelo vínculo com o Estado (diferentemente dos horistas), quanto em razão de o valor da hora-aula não observar distinção do nível do curso ministrado.

Eis a razão por que se sugere adequar o valor da hora-aula com base na média dos valores pagos no mercado catarinense.

Para tanto, propõe-se a manutenção dos atuais valores pagos aos profissionais que ministram aulas nos cursos de pós-graduação dos órgãos e das instituições da SSP e a redução linear de 50% (cinquenta por cento) dos valores a serem pagos aos cursos até o nível de graduação.



REDUÇÃO LINEAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) CURSOS ATÉ O NÍVEL DE GRADUAÇÃO.					
	NÍVEL MÉDIO (R\$)	NÍVEL SUPERIOR (R\$)	ESPECIALISTA (R\$)	MESTRE (R\$)	DOUTOR (R\$)
MERCADO SC - VALOR MÉDIO	x	x	31,15	44,77	58,38
AMPESC - VALOR MÉDIO	x	x	35,00	42,00	46,50
SSP - REDUZIDO EM 50%	26,56	33,90	39,55	45,20	50,85

MANUTENÇÃO DOS ATUAIS VALORES CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO					
	NÍVEL MÉDIO (R\$)	NÍVEL SUPERIOR (R\$)	ESPECIALISTA (R\$)	MESTRE (R\$)	DOUTOR (R\$)
MERCADO SC - VALOR MÉDIO	x	x	83,25	96,23	110,15
AMPESC - VALOR MÉDIO	x	x	75,00	110,00	120,00
SSP (PC/IGP/PM/CBM) VALOR	53,11	67,80	79,10	90,40	101,70

A fim de que não haja prejuízo, a medida vigorará exclusivamente aos cursos cujas aulas iniciarem a partir da data de publicação da vindoura Lei, mantendo-se, como regra de transição, os atuais valores para aqueles cujas aulas estejam em andamento (até sua conclusão). Cabe ressaltar que a presente proposição não acarreta repercussão financeira, uma vez que se trata de adequação de pecúnia por meio de redução de valores para pagamento de hora-aula a futuros cursos até o nível de graduação.

Ante o exposto, esses são os motivos que justificam e legitimam o anteprojeto de lei anexo, o qual submetemos à apreciação de Vossa Excelência para que, se o considerar oportuno e conveniente ao Estado, submeta-o à deliberação da Assembleia Legislativa.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

NELSON ANTÔNIO SERPA
Secretário de Estado da Casa Civil

JOÃO BATISTA MATOS
Secretário de Estado da Administração

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado


CÁSSIO TANIGUCHI
Secretário de Estado do Planejamento, designado



PROJETO DE LEI Nº

PL./0276.5/2016

Altera o art. 7º da Lei nº 9.764, de 1994, que disciplina a admissão de professores em caráter temporário, sob regime administrativo especial, para exercício na Academia da Polícia Civil e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.764, de 12 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º

I – nos cursos até o nível de graduação, inclusive este nível:

a) 0,118% (cento e dezoito milésimos por cento), para professor com ensino médio completo;

b) 0,15% (quinze centésimos por cento), para professor com ensino superior completo;

c) 0,175% (cento e setenta e cinco milésimos por cento), para professor com título de especialista;

d) 0,2% (dois décimos por cento), para professor com título de mestre; e

e) 0,225% (duzentos e vinte e cinco milésimos por cento), para professor com título de doutor; e

II – nos cursos de pós-graduação:

a) 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento), para professor com título de especialista;

b) 0,4% (quatro décimos por cento), para professor com título de mestre; e

c) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento), para professor com título de doutor.

.....” (NR)



Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei exclusivamente aos cursos cujas aulas iniciarem a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os cursos cujas aulas estejam em andamento quando da publicação desta Lei permanecerão com os valores de pagamento de professores inalterados até que sejam concluídos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado